



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18336.000909/2005-54
Recurso n° 337.855 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.167 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria II- CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa:

CERTIFICADO DE ORIGEM - ALADI. Incongruência entre os registros no Certificado de Origem e na Declaração de Importação invalida o direito de usufruir tratamento preferencial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Ivan Allegretti, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto).

Relatório

Em Recurso Especial, fls. 233/249, admitido pelo Despacho nº 3200-10 – 2ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento (fl. 252/253), datado de 08.02.2012, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 303-35.515 (fls. 215/228), que deu provimento ao Recurso Voluntário pelo voto de qualidade.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASS UNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/07/2000

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERENCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado por meio de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso voluntário provido.

Em síntese, pretende a Fazenda Nacional a reforma do acórdão colacionado acima alegando erro formal no Certificado de Origem apresentado pela recorrida, por violar o art. 434, parágrafo único, do RA, Decreto 91.030/95, bem como os arts. 4º e 7º da Resolução 78 da ALADI, o que invalidaria o pleito de regime benéfico de tributação do Imposto de Importação.

Aduz a recorrente que os argumentos expendidos no acórdão vergastado não merecem prosperar. Argumenta que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem deve coincidir com o correspondente produto negociado e vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura. Como, no presente caso, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não seria país signatário do ACE 39, por pertencer às Ilhas Cayman, não poderia a recorrida fazer jus ao benefício fiscal pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação.

Segue discorrendo que o fato de a mercadoria ser procedente da Venezuela e ter sido transportada diretamente para o Brasil não tem o condão de comprovar a sua origem, ou seja, demonstrar o local de sua produção, o que somente poderia ser feito por intermédio da declaração da entidade competente através do Certificado de Origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 13/03/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 17/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apresenta argumentos no sentido de que, como regra, não é permitida a intermediação de terceiros países nesse tipo de operação, com o fito de prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender aos países não signatários do acordo benefícios tarifários concedidos somente aos países membros. Nesses casos, essencial se mostra a correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Defende que, consoante a legislação de regência e de modo alternativo, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de terceiro país, o importador deveria apresentar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato. O que não teria sido feito no presente caso pela recorrida.

Entende que como as condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência não foram de modo integral e estritamente atendidos pela PETROBRAS para fruição do benefício, não há como conceder o tratamento tarifário pretendido.

O pleito é de provimento do recurso no mérito, com a restauração da decisão proferida pela instância de piso, de forma a manter o lançamento tributário realizado pela autoridade competente.

Contrarrazões fls. 256/289.

Após fazer um apanhado do que trata a controvérsia recursal, dos precedentes favoráveis à sua pretensão e legislação de regência, a ora recorrida passa a refutar os argumentos da Fazenda Nacional em busca da manutenção do Acórdão 303-35.515, esclarecendo, em síntese, que:

O certificado de origem acostado aos autos atesta que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo internacional em apreço, não tendo sequer transitado pelo território das Ilhas Cayman, onde está estabelecida a PIFCO;

Só não foram registradas todas as operações da triangulação comercial (PDVSA – PIFCO – PETROBRAS) porque o SISCOMEX não comporta tais registros. Existe uma limitação no SISCOMEX que obriga que a PIFCO figure na DI como “exportadora”, já que não há um campo específico no sistema para alocar o

Os documentos que instruíram a DI (Certificado de Origem e *Bill of Lading*) evidenciaram a origem e o destino da mercadoria importada, bem como a interveniência da PIFCO como mera operadora, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI;

A própria Receita Federal do Brasil, através da NOTA COANA/ COAD/ DITEG/ nº 60/97, se manifestou no sentido de que a apresentação da fatura anterior é despicienda e que não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais, uma vez que no SISCOMEX fica registrada apenas a última operação comercial para a importação;

Ao contrário do que alegou o Fisco, todos os documentos das importações estão correlacionados: A fatura PFICO faz menção expressa ao número da primeira fatura emitida pela PDVSA e ao número do Certificado de Origem. A descrição das mercadorias e do navio transportador é a mesma em todos os documentos e o Certificado de Origem faz referência expressa à data do Bill of Lading, que por sua vez, traz o número do Comunicado de Importação;

Não se pode penalizar a recorrida com a perda do benefício fiscal, por erros meramente formais como a suposta divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada para despacho, mesmo porque existiriam meios de sanar a suposta irregularidade, os quais foram ignorados pela Receita Federal do Brasil. Agindo assim, a RFB teria negado vigência ao art. 15, da Resolução nº 252 da ALADI e IN nº 149/2002 e ao princípio da verdade material;

O descumprimento de simples obrigação acessória não poderia, em hipótese alguma, fazer nascer a obrigação principal ligada à obrigação acessória descumprida;

Inexiste qualquer dispositivo legal que afaste a fruição de tratamento tributário privilegiado em razão do certificado de origem trazer informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada para despacho aduaneiro.

Requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional e mantido, na íntegra, o Acórdão 303-35.515.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Este processo contém Auto de Infração de fls.02/08 que reverbera imperfeição quanto ao Certificado de Origem nº ALD- 1000831267 emitido na Venezuela, em 23.08.2000 indicando esse País como o de origem da mercadoria importada sendo a empresa exportadora a Empresa PDVSA Petróleo Y Gás S. A. tendo sido emitida fatura comercial pela Petrobrás Finance Company - Pifco, nº PIFSB-757/2000 situada nas Ilhas Cayman, país não

membro da ALADI tudo na conformidade do declarado na DI no campo “Exportador”. Ainda que constando do Certificado de Origem a Venezuela como país exportador e nele presente referência à fatura comercial nº 107041-0, a Declaração de Importação foi instruída com a fatura comercial da Pifco sob o nºPIFSB-465/2000

Sem dúvidas a mercadoria foi embarcada na Venezuela e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S. A. –PETROBRAS como importadora e também por conta do endosso que lhe foi conferido pela PIFCO no verso do conhecimento de embarque,. Portanto, a PIFCO é a empresa que consta na DI como sendo exportadora caracterizando Ilhas Cayman como país de aquisição.

Nesse passo se conclui que o número da fatura comercial a ser registrado no Certificado de Origem deveria ser a PIFSB-757/2000 e não o 107041-0 como foi informado, com isto ficando caracterizado uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra de país não signatário do Acordo da ALADI.

O fato de não existir dúvida quanto à procedência da mercadoria não suficientiza o preenchimento das condições estabelecidas no Acordo materializado entre os países signatários da ALADI dentre as quais a elencada no parágrafo único do Art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85 que exige comprovação por meio idôneo e na forma do modelo aprovado pela ALADI que gerou o Regime Geral de Origem decorrente da Resolução 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874/90, além do Acordo 91 anexo ao Decreto nº 98.836/90.

De fato, o elemento primordial na materialização do Certificado de Origem é a fatura comercial, visto que a certificação, através dela, dá amparo formal às características da mercadoria, garantindo o cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas destinadas à matéria.

Fica portanto comprovado, *in casu*, a existência de operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, com Certificado de Origem incompatível por não atendimento aos requisitos exigidos nos Acordos de regência e ainda existente também a insuficiência de informações relativamente a a quantidade da mercadoria sob o espectro do Certificado de Origem.

Indiscutível que incentivos fiscais pactuados entre países imprescindem da comprovação da ocorrência do cumprimento dos procedimentos exigidos pelo pacto sendo a prova documental elemento de essencialidade indubitosa.

Nunca é pouco reverberar o comando do art. 7º da Resolução da ALADI que determina que os países membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação na forma de declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem.

Assim, me parecem dotados de razão jurídica os argumentos da Fazenda Nacional em face do descumprimento pela ora Recorrida de condição explicitada nas normas

que tratam da matéria em razão da formalização do procedimento concretizar o fato de que a mercadoria foi importada de país não membro da Comunidade Andina.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator